



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061299-18.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUANA DE CÁSSIA SILVA DE MEDEIROS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11681

APELAÇÃO Nº: 1061299-18.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO- 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: RUANA DE CÁSSIA SILVA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DE FATO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEQUER TROUXE CONTRATO. TODAVIA, OS DANOS MORAIS NÃO ESTÃO CONFIGURADOS. AUTORA QUE DETÉM DIVERSAS NEGATIVAÇÕES ANTES E POSTERIORMENTE ÀQUELA DISCUTIDA NOS AUTOS. CONDUTA QUE NÃO PODE SER PRESTIGIADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 135/139, que julgou improcedente a Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **RUANA DE CÁSSIA SILVA DE MEDEIROS** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, e condenou a autora em custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, recorre a autora às fls. 142/152, aduzindo que a origem da dívida lançada em órgãos de proteção ao crédito, não restou comprovada. Diz que o réu sequer trouxe contrato ou faturas das compras supostamente realizadas. Pugna pela inexigibilidade da dívida, indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais de R\$ 15.000,00 e honorários por equidade nos termos do artigo 85, § 8º e 8º-A do CPC.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Não há oposição ao julgamento virtual. Contrarrazões de fls. 156/168.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais e Liminar, proposta por **RUANA DE CÁSSIA SILVA DE MEDEIROS** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual a autora sustentou desconhecer a origem de do débito (não prescritos) inscrito em órgãos de proteção ao crédito. no valor R\$ 3.867,40 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao contrato negativado nº 0000000000001390, datado de 28/09/2021. Requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Adveio sentença de improcedência, a qual concluiu que a origem da dívida estava comprovada:

Na inicial da presente ação, de forma contraditória, a parte autora não nega que contratou com a credora de seu débito. Apenas alega não ter realizado a específica transação que está sendo cobrada. Observo que este processo não vem instruído com qualquer número de protocolo que comprove prévia ligação da parte autora para a credora. Evidentemente, não há a necessidade de reclamação administrativa prévia ao ingresso de ação

judicial. (...) No entanto, a ausência de qualquer protocolo ou tentativa extrajudicial de resolução do conflito em uma relação jurídica contratual que não é negada pela parte autora na petição inicial afasta a verossimilhança de suas alegações.

Noto, ainda, que a ausência de pedido de declaração de inexistência da relação jurídica leva, em caso de procedência, à esdrúxula situação em que a parte tem o débito reconhecido inexistente, mas com a manutenção do contrato do qual a parte autora “não se recorda”.

Assim, observadas as informações trazidas pela parte ré, consistentes em comprovantes de que houve a contratação do cartão de crédito (fls. 124/126), entendo que a parte autora não forneceu substrato mínimo a afastar as provas da ré sobre a licitude da cobrança.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), mas isto não define o resultado da demanda.

Com elevado respeito às razões singulares, entendo que durante o contraditório, o réu não produziu prova suficiente para modificar, extinguir ou impedir os direitos da autora (art. 373, II, CPC). Digo isto porque em sua contestação de fls. 65/89, assim afirmou: “A parte Autora compareceu na agência Bancária e diretamente no TAA realizou a contratação do empréstimo, onde lhe foi exigido a introdução do cartão magnético, com imposição de senha numérica sigilosa e biometria, estando triplamente certificada a contratação do empréstimo, sendo impossível o acolhimento de negativa da contratação.” Entretanto, não trouxe um documento sequer para comprovar a suposta contratação de empréstimo em terminal de auto atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já na petição de indicação de provas de fls. 123/127, inclusive utilizado pelo juízo singular em sua conclusão, o réu discorreu que: “A dívida informada na inicial é referente ao Cartão de Crédito AME Gold Mastercard, não correntista. Ou seja, deixou de ser empréstimo e passou a ser dívida de cartão de crédito. Assinala que faturas não foram pagas desde 09/2021, daí a inscrição do nome da autora.

E embora o réu tenha dito que foi tirado uma selfie (fls. 126) e às fls. 125 colacionado suposto documento pessoal da autora e uma tela sistêmica às fls. 124, a meu ver não se revelam suficientes a demonstrar a contratação de cartão de crédito e utilização para compras por parte da autora.

Não dou de ombros que a autora não negou que já teve relação contratual com o banco, mas negou a existência da dívida inscrita em seu nome e cabia ao réu comprová-la, do que não se desincumbiu. Inexiste contrato e faturas nos autos, prova de simples acesso para quem defende a contratação, ainda mais se tratando de uma instituição financeira de grande porte.

Assim, não tendo comprovado a efetiva legitimidade da dívida em discussão, não há de se sustentar regularidade da negativação, o exercício regular de direito ou fortuito interno por fato de terceiro. Ademais, o réu responde objetivamente (artigo 14 do CDC), não sendo necessária a comprovação da culpa prevista no artigo 186 do CC. Tampouco comprovou as excludentes previstas no §3º do artigo 14 do CDC. Correta, portanto, a declaração de inexigibilidade da dívida com a exclusão do apontamento.

Nesta intelecção:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COBRANÇA INDEVIDA, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inépcia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial. Inocorrência. No mérito, apelo das partes. Cartão de crédito. Ré não comprovou durante a fase de conhecimento a origem da dívida, deixando de apresentar os documentos necessários. Falha na prestação dos serviços. (...) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1062725-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

No que concerne ao dano moral, entendo ser indevido, porque já havia em nome da parte autora inscrição preexistente e posterior ao débito discutido na demanda (relatório de fls. 38/40 com inscrição anterior em 08/2021), sem demonstração de irregularidade da anotação anterior, cabendo a aplicação da Súmula 385 do C. STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

E apesar da autora afirmar que está discutindo outros débitos em juízo, isso não inibe a aplicação da súmula, consoante entendimento desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – ENERGIA ELÉTRICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE – Medida que se impõe, tendo em vista que a apelada não colacionou aos autos documento adequado a demonstrar a origem da dívida, sendo certo que a

petição inicial é instruída com comprovante de pagamento da fatura supostamente inadimplida – DANO MORAL – Não configuração – Existência de apontamento anterior em nome do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito – Inteligência da Súmula 385 do STJ – Ainda que houvesse ação questionando tal apontamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a discussão judicial sobre restrições anteriores não inviabiliza a incidência de tal verbete – Aplicabilidade tanto nas ações contra os órgãos de cadastros restritivos de crédito quanto nas voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular, conforme entendimento sedimentado no REsp nº 1.386.424/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017384-05.2023.8.26.0114; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Acresço ainda que mesmo que a autora esteja contestando outros apontamentos através de outras ações judiciais, a aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é afastada quando os apontamentos preexistentes foram declarados irregulares por sentença transitada em julgado, o que não é o caso.

Ademais, repiso que a autora detém restrições anteriores e posteriores ao débito questionado, revelando uma possível devedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contumaz nos mais diversos tipos de contratos firmados, de maneira que eventual reconhecimento de danos morais com base na negativação indevida, deturparia a proteção conferida àqueles consumidores que prezam pelo cumprimento de suas obrigações, que realmente sofreram os efeitos deletérios de uma restrição.

Portanto, inafastável a aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso em debate.

Na mesma linha de raciocínio:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Irresignação exclusiva da autora. 1. Dano moral. Inocorrência. Autora que ostenta diversas negativações preexistentes, sendo uma delas concomitante à dívida objeto dos autos. Danos morais afastados. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Devedora contumaz. Crédito que permaneceria abalado ainda que não se efetivasse a negativação objeto dos autos. Inexistência de prova da perda de tempo útil expressivo. Teoria do desvio produtivo inaplicável. Precedente. 2. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca reconhecida. Partes que deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, cada qual, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a compensação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com redistribuição do ônus sucumbencial.” (TJSP; Apelação Cível 1010394-17.2021.8.26.0001; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro:
16/12/2022)

Por tais razões é o caso de reformar parcialmente a r.
sentença para:

- a) Declarar a inexigibilidade do débito apontado em órgãos de restrição ao crédito no valor R\$ 3.867,40 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao contrato negativado nº 000000000001390, datado de 28/09/2021;
- b) Determinar que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação deste acórdão, dê baixa na restrição em nome da autora, sob pena de multa, a ser fixada pelo juízo singular, se não cumprida a determinação no prazo estipulado;
- c) Consequentemente, a sucumbência deve ser revista, devendo as partes arcarem com metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários, devem ser fixados no importe de 10% sobre a indenização por danos morais pretendida pela autora, em favor dos patronos do réu, ressalvada a justiça gratuita. Por sua vez, o réu deverá pagar ao patrono da autora, o importe de R\$ 1.800,00, aqui fixados em consonância com o artigo 85, § 8º do CPC. Registro que não é caso de se aplicar a tabela da OAB como parâmetro, pois ensejaria a conclusão de que o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade estaria vinculado a uma tabela de entidade de classe, a qual sequer é obrigatória aos advogados, quanto mais aos Magistrados, a quem a lei confere a competência para verificação dos requisitos do art. 85, § 2 do CPC, sendo entendimento desta E. Câmara na *Apelação Cível 1055544-10.2024.8.26.0100*; *Relator (a): Carlos Abrão*; *Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível*; *Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025*)

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ressalto que a interposição de recursos infundados ou protelatórios, resultará na aplicação de multa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006